



## COMISSÃO MISTA

### PARECER

Vem para análise e parecer desta Comissão, o Substitutivo ao Projeto de Lei Complementar nº 19/2024, de autoria do Vereador Alex Meyer, que “Altera dispositivo na Lei Complementar nº 223, de 1º de setembro de 2014, que ‘Dispõe sobre o serviço público de transporte por táxi, atividade de interesse público que consiste no transporte de passageiros em veículo de aluguel a taxímetro, e dá outras providências’.

Propõe-se a alteração do §5º do Art. 17 da Lei Complementar nº 223/2014, dispondo que o taxista permissionário poderá conduzir qualquer veículo vinculado a uma permissão de táxi, sem necessidade de cadastro extra, desde que esteja com sua credencial válida.

A Matéria foi objeto de análise pela Consultoria Jurídica desta Casa Legislativa, cujo parecer transcrevemos a seguir:

“ ...

A proposta é dotada de legitimidade municipal. Sobre a legitimidade de o Município propor regras sobre a matéria, observo que o artigo 30, incisos I e V, da Constituição Federal, autoriza os entes municipais a elaborar legislação própria para regular as questões que dizem respeito ao seu próprio interesse, o que certamente inclui a matéria em apreço.

Dessa forma, a Câmara de Vereadores possui a prerrogativa de elaborar e aprovar leis municipais que disciplinem a prestação do serviço de táxi dentro de sua jurisdição. Essas leis podem abranger diversos aspectos, tais como normas de operação, requisitos para concessão de licenças, tarifas, padrões de qualidade, entre outros.

...

Como consta do art. 44 da Lei Orgânica do Município, a iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara, ao



# Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

Prefeito Municipal e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta na LOM.

Além disso, tratando-se de serviço público municipal, o rito da Lei Complementar está razoavelmente de acordo com o art. 47, inciso VIII da LOM, pelo que também entendo pela possibilidade de continuação do processo.

Desse modo, mostra-se legítima a presente iniciativa. Superada a legitimidade do digno Vereador, passo a analisar as inovações legislativas propostas.

[...] o projeto respeita os limites fixados pela Lei Complementar nº 223/2014 e as diretrizes gerais da Política Nacional de Mobilidade Urbana (Lei nº 12.587/2012), que permitem aos municípios estabelecer requisitos administrativos e operacionais para serviços de transporte individual.

[...] o Substitutivo ao PLC nº 19/2024 desburocratiza o uso de veículos vinculados às permissões, promovendo eficiência operacional, sem gerar impacto financeiro ao Município. O projeto não interfere na competência executiva de regulamentar o serviço de táxi por decreto, limitando-se a estabelecer normas gerais e critérios básicos que serão implementados pelo Executivo, em conformidade com o art. 2º da Constituição Federal.

[...] Similarmente, a simplificação do uso de veículos no Substitutivo ao PLC nº 19/2024 segue os princípios da mobilidade urbana e redução da burocracia. Dado que não geram aumento de despesa pública nem afrontam dispositivos constitucionais, as propostas encontram respaldo para tramitação e aprovação no âmbito legislativo municipal. 3.

Isto posto, concluo que o Substitutivo ao Projeto de Lei Complementar nº 19/2024 possui condições para tramitação neste organismo legislativo, tendo em vista a prerrogativa formal ao seu autor contida no artigo 30, incisos I e V, da Constituição Federal e também no que dispõe o inciso IV, 'g', do artigo 4º, da Lei Orgânica Municipal."



# Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

Assim, após a devida análise da Matéria e diante das considerações jurídicas apresentadas, nos manifestamos favoráveis à aprovação do Substitutivo Projeto de Lei Complementar nº 19/2024.

Sala das Comissões, 18 de dezembro de 2024.

**Yasmin Hachem**  
**Membro/Relatora**

Anice Gazzaoui  
Presidente

Alex Meyer  
Vice-Presidente

Edivaldo Alcântara  
Membro

Rogério Quadros  
Membro

/DV



## VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 7051-494C-1BEC-0041

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ ROGÉRIO QUADROS (CPF 703.XXX.XXX-49) em 18/12/2024 12:14:02 (GMT-03:00)  
Papel: Parte  
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)
- ✓ YASMIN HACHEM (CPF 439.XXX.XXX-05) em 18/12/2024 12:18:20 (GMT-03:00)  
Papel: Parte  
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)
- ✓ ANICE GAZZAOUUI (CPF 939.XXX.XXX-49) em 18/12/2024 12:20:36 (GMT-03:00)  
Papel: Parte  
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)
- ✓ ALEX MEYER (CPF 051.XXX.XXX-00) em 18/12/2024 12:38:46 (GMT-03:00)  
Papel: Parte  
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://fozdoiguacu.1doc.com.br/verificacao/7051-494C-1BEC-0041>